

Processo TC/006578/2021

Senhor Assessor Subchefe

Por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro, retornam os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo, para manifestação quanto a matéria (peça 87).

Trata o presente de processo de análise do contrato nº 093/SMSU/2020, resultante do pregão eletrônico nº 031/SMSU/2020, este analisado nos processos eTCM 006756/20 e 007630/20, realizado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), e a empresa Básica Fornecimento de Refeições Eireli, tendo por objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada para o efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano (CBM).

Inferimos que, esta Assessoria Jurídica de Controle Externo, já se manifestou nestes autos, ocasião em que acompanhamos e endossamos as conclusões alcançadas por AUD em seus relatórios (peça 16, 51 e 64), tendo em vista os apontamentos remanescentes nos itens **2.1, 2.2 e 2.3**, do Contrato nº 093/SMSU/2020.

Se pronunciou a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 70), após análise dos relatórios preliminares, requerendo nova intimação da Origem e da Contratada, para ciência e manifestação ao acerca dos Relatórios de AUD (peças 51 e 64), para que possam apresentar seus esclarecimentos e justificativas.

Por derradeiro, a P.F.M., pugna para que os Nobres Conselheiros acolham os efeitos jurídicos financeiros e patrimoniais decorrentes do ajuste, e que estes sejam aceitos e reconhecidos, em atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo, em face não ter sido comprovada a existência de um prejuízo efetivo e concreto ao erário.

De ordem do Exmo. Sr. Conselheiro, foram intimados a Sra. Elza Paulina de Souza, Secretária Municipal de Segurança Urbana – SMSU e empresa contratada Básica Fornecimento de Refeições, para se manifestarem no prazo de até 15 dias, acerca dos relatórios dos Órgãos Técnicos e do parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal (peças 51, 64, 66/67 e 70), com fundamento no artigo 101, incisos II e V do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Consignamos o envio de novas intimações aos responsáveis, sendo certo, que em resposta foram colacionados documentos apresentados a Secretaria Municipal de Segurança Urbana (peças 78 a 82)

suas justificativas, considerando que Básica Fornecimento de Refeições – Eireli deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, embora todas regularmente oficiadas/intimadas (peças 72 a 75), em cumprimento ao despacho contido na peça 71.

Em novo pronunciamento de S.F.C., a Coordenadoria I, após análise das defesas e documentos encartados, concluiu na forma que segue:

3. CONCLUSÃO

Em face dos esclarecimentos prestados pela contratada, com relação ao contrato 093/SMSU/2020, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, essa Auditoria ratifica os apontamentos presentes no relatório inicial de peça 16, aqui objeto dos subitens **2.2** e **2.3**. O apontamento analisado no subitem **2.1** está superado.

Neste momento processual, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo, para manifestação (peça 87).

É relatório necessário. Passamos a opinar.

De nossa parte, acrescentamos que, a análise já procedida pela Divisão Auditora, no Relatório de Análise da Contratação (peças 16 e 64), foram ratificadas as irregularidades, na forma que segue:

3. CONCLUSÃO

Em face dos esclarecimentos prestados pela contratada, com relação ao contrato 093/SMSU/2020, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, essa Auditoria ratifica os apontamentos presentes no relatório inicial de peça 16, aqui objeto dos subitens **2.2** e **2.3**. O apontamento analisado no subitem **2.1** está **superado**.

Neste sentido, permitimo-nos endossar as conclusões exaradas por AUD, considerando superado o subitem **2.1** da irregularidade indicada, tendo em vista que os documentos da comprovação do alegado, estão juntados à peça 79.

Nesta vertente, inferimos que as conclusões finais alcançadas por AUD, esclarece que as irregularidades indicadas nos subitens **2.2** e **2.3** remanescem conforme consta no relatório de análise de contratação (peça 16 e 64).

Tal como enfatizado na análise precedente, permitimo-nos acompanhar as conclusões alcançadas pela Especializada, no Contrato nº

093/SMSU/2020 e sintetizadas no Relatório de Análise da Contratação (peça 16 e 64).

Salvo melhor juízo, esta é a conclusão que chegamos e, por ora, submetemos ao crivo do Nobre Conselheiro Relator, sem prejuízo das recomendações pertinentes.

São Paulo,

Maria Cândida da Silva
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 97.753

MCS